

### Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ Secretaria Municipal de Administração.

#### **JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei nº 028/2024 que "Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental".

A promoção da Educação Ambiental é uma exigência legal, registrada no Art. 2º da Política Nacional de Meio Ambiente (1981) e no parágrafo 1º do Art. 225 da Constituição Federal.

Em consonância com tais princípios e objetivos, a Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Integração Fronteiriça entende a Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem por meio dos quais os nossos munícipes, de forma participativa, terão oportunidade de construir e compartilhar saberes, experiências, conhecimentos e valores referentes ao território municipal, visando a preservação, conservação e melhorias do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade.

Ademais, a Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, seja social, econômico, geográfico, cultural, histórico e turístico. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Finalmente, acreditando que é matéria de interesse público, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação do projeto em questão, **em Regime de Urgência**.

Atenciosamente,

CAMARA MUNICIPAL BARRA DO QUARAI
SETOR DE PROTOCOLO
Processo Nº 35 12 024
Data:20 RB DL Holein bringh

MAHER JABER MAHMUD Prefeito Municipal



# Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ Secretaria Municipal de Administração.

# PROJETO DE LEI N° 028/2024, de 14 de junho de 2024.

### "Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental".

O Povo do Município de Barra do Quarai, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei conforme Art. 96 incisos III e IV da Lei Orgânica do Município:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental, a ser executado em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999, e Política Estadual de Educação Ambiental do Rio Grande do Sul Lei nº 11.730, de 9 de janeiro de 2002, destinado à conscientização, à democratização das informações ambientais, o estímulo e o fortalecimento do conhecimento da causa ambiental.
- Art. 2º O Programa Municipal de Educação Ambiental funcionará sob coordenação da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Integração Fronteiriça, nos termos de suas atribuições constituídas.
- Art. 3º O Programa Municipal de Educação Ambiental terá como diretriz o desenvolvimento de temas específicos do Município, vivenciados pela população e que exercem influência na qualidade de vida das pessoas, em especial o eco-turismo, passeios náuticos, caminhadas e trilhas, a observação de aves, a pesca esportiva, a biodiversidade, a preservação dos recursos hídricos, o consumo sustentável, o uso racional da água, a importância do saneamento básico, o combate à poluição, coleta seletiva de resíduos sólidos e arborização urbana.
  - Art. 4° São linhas de ação do Programa Municipal de Educação Ambiental:
- I A aprendizagem com a natureza, através de visitas interativas e sensoriais em espaços naturais, como parques, bosques, mata ciliar, rios, ilhas e outros;
- II A compreensão integrada de meio ambiente, com suas múltiplas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, geográficos, históricos, sociais, econômicos, científicos, culturais e de saúde ambiental;
  - III A aprendizagem sobre Áreas verdes e Unidades de Conservação UC;





#### Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ Secretaria Municipal de Administração.

- IV O ensino sobre descarte seletivo adequado de lixo e resíduos, como óleo comestível,
   pilhas, eletrônicos, baterias e lâmpadas;
  - V O incentivo à reciclagem de materiais;
  - VI O incentivo à proteção da fauna e flora;
- VII O ensino sobre preservação e proteção de nascentes e matas ciliares de córregos e rios no âmbito do Município, com a intenção de promover a sustentabilidade social e econômica;
- VIII Atividades educativas com enfoque na difusão de técnicas de boas práticas agroambientais;
  - IX Ações educativas de combate à poluição em todas as suas formas;
  - X Atividades educativas sobre saneamento básico e desigualdades sociais.
  - Art. 5° As despesas decorrentes desta Lei, serão supridas por dotação específica.
- **Art. 6°** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para a sua fiel execução.
  - Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 14 de junho de 2024.

MAHER JABER MAHMUD Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Data Supra.

Álvaro Generali de Souza

Respondendo pela Secretaria de Administração.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

#### Parecer Jurídico

Projeto de Lei que visa instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

**Assunto**: Criação do Programa de Educação Ambiental no âmbito do município.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de analisar modelo de projeto de Lei elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Integração Fronteiriça para implantação de legislação instituindo o Programa Municipal de Educação Ambiental.

A Secretaria de Administração, submete à apreciação a Procuradoria do Município a análise da proposta, requerendo análise quanto aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/98 e quanto aos eventuais impactos da aplicação do Projeto, em caso de aprovação, no que se refere aos aspectos eleitorais, vez que poderia haver transferência de renda para efetiva implementação do projeto, em afronta do ao art. 26 da LRF.

É o necessário a relatar. Passa-se à apreciação.

#### II - PARECER

Inexistência de Vícios de Iniciativa e Competência Legislativa:

rs.gov.br

Plant Company

Robert Company

Robe



# PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O Projeto apresenta-se constitucional, sem vício de forma ou origem, de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 96, III e VI, que dispõe a iniciativa do processo legislativo e sobre a organização e funcionamento da administração pública, na forma da Lei.

A autoadministração e a autolegislação, incluindo as competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, estão previstas no art. 30 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

## Art. 30. Compete aos Municípios:

# I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local,
   observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A medida proposta pelo projeto, efetivamente se insere na ampla definição de interesse local, porquanto diz respeito a população do Município de Barra do Quarai que ao atingir amplo conhecimento sobre sua região, suas riquezas naturais a valorização do meio ambiente certamente contribuirá para a uma melhor qualidade de vida e sustentabilidade, em consonância com a Legislação Federal, Lei 9.795/99 que estabelece em seu at. 16° que aos Estados e Municípios " na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental...".

A iniciativa do processo legislativo, igualmente se mostra adequada, visto que o Projeto de Lei nº XX/2024 propõe a instituição de um Programa de longa data incentivado pela Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Desta feita, de acordo com a análise da Procuradoria, o modelo de projeto preenche os requisitos da Lei Complementar 95/98, assim como se mostra adequado quanto as questões formais.

## <u>Da eventual incidência do Art. 26 da Lei de</u> Responsabilidade Fiscal:

O texto apresentado não aponta subsídios que de pronto que possam indicar a transferência de recursos públicos ao setor privado, portanto, em princípio não se constata tal situação.

Contudo, por tratar-se de Instituição de Programa, no qual estão previstas várias atividades (passeios náuticos, caminhadas,



# PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

trilhas, observação de aves, pesca esportiva, etc..), não se pode deixar de considerar que traria despesas ao ente público, despesas estas que para estarem de acordo com a LRF precisam atender ao disposto no art. 16, especialmente quanto ao impacto orçamentário-financeiro, o que não acompanha o presente projeto.

#### Da incidência do Art. 73, da Lei 9504/97:

Ainda que não tenha sido objeto específico da CI 052/2024, a Procuradoria do Município, ciente de suas responsabilidades, e como tal, se arvora no direito de chamar a atenção da Administração Pública quanto as vedações estabelecidas em ano eleitoral.

A Lei 9504/97- Lei Eleitoral- elenca taxativamente algumas condutas proibidas de serem praticadas pelos Agentes Públicos em ano eleitoral; citamos em especial, a vedação do § 10, do art. 73, que assim disciplina:

Art. 73

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ou seja, em ano eleitoral não de institui nenhum programa, por mais nobre que seja sua intenção, que não tenha sido desenvolvido em anos anteriores.

O Programa Municipal de Educação Ambiental, por certo que se mostra relevante, contudo, inobstante a regularidade formal do projeto a Procuradoria do Município manifesta-se contrária a implementação do mesmo no curso do ano corrente, por tratar-se de período eleitoral.

Para fins de registro, cumpre consignar que a Secretaria de Meio Ambiente apresentou o modelo de projeto para emissão de opinião desta procuradora, contudo a análise se limitou a questão formal, pelo que peço vênia, quanto revisão de posicionamento ora exarada.

Barra do Quaraí, 09 de maio de 2024.

DENISE REIS FERREIRA Assinado de forma digital por DENISE REIS FERREIRA Dados: 2024.05.09 17:53:41 -03'00'

Denise Reis Ferreira

Procuradora-Geral do Município OAB/RS 53.865

#### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ



Comunicação Interna Nº 018/2024 Data: 14/06/2024

De: SEMAT

Para: SECAD

Assunto: Encaminha justificativa para anteprojeto de Lei

Sr Secretário de Administração

Quanto ao anteprojeto de Lei do Programa Municipal de Educação, já nesta secretaria vimos apresentar justificativa:

A promoção da Educação Ambiental é uma exigência legal, registrada no Art. 2º da Política Nacional de Meio Ambiente (1981) e no parágrafo 1º do Art. 225 da Constituição Federal.

Sendo assim e conforme parecer positivo da Procuradoria ao projeto de Lei que visa instituir o "Programa Municipal de Educação Ambiental", solicito que seja encaminhado ao Legislativo Municipal para apreciação.

#### JUSTIFICATIVA

A promoção da Educação Ambiental é uma exigência legal, registrada no Art. 2º da Política Nacional de Meio Ambiente (1981) e no parágrafo 1º do Art. 225 da Constituição Federal.

Em consonância com tais princípios e objetivos, a Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Integração Fronteiriça entende a Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem por meio dos quais os nossos munícipes, de forma participativa, terão oportunidade de construir e compartilhar saberes, experiências, conhecimentos e valores referentes ao território municipal, visando a preservação, conservação e melhorias do Ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade.

Ademais, a Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, seja social, econômico, geográfico, cultural, histórico e turístico. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Argemiro da Rosa Rocha Secretario Municipal de Meio Ambiente e Turismo Barra do Quaraí - RS

SECAD

ECEBIDO EM

MEIO AMBIENTE